

Trimestre	2\$000
Semestre	4\$000
Anno	8\$000

O PENSADOR.

ORGÃO DOS INTERESSES DA SOCIEDADE MODERNA

Usa pro non sicut parvelli fluitantibus, et circumferantur omni ventiditibus.
In sequitia hominum, in actibus ad circumventionem erant.
(S. Paulo, ad Epistolam Cap. V. v. 14. Epheso.)

Propriedade de uma associação.

Maranhão, 20 de Junho de 1881

A VISO.

Pedimos de novo aos pontos assignantes, que estão atrasados, o obsequio de pagarem, para não sermos obrigados a suspender-lhes a entrega do jornal. E sendo as assignaturas pagas adiantadas não vamos agora, por causa de meia dúzia, crear escripturação especial para fiados.

O PENSADOR.

MARANHÃO, 20 DE JUNHO DE 1881.

O Egregio Tribunal da Relação.

Em um artigo, com a epigraph *A magistratura*, faz a gazeta clerical covardes insinuações aos nobilissimos caracteres dos venerandos juizes que compõem o Superior Tribunal da Relação. Repeto as perlas asseverações avançadas em um boletim, distribuido em 3 do corrente, com a data de 3 de maio proximo lido.

Todas as atrevisas do órgão catholico já foram com vantagem destruidas. Em boletim, que no dia seguinte distribuímos, pulverisamos as accusações desdentamente feitas aos illustres desembargadores. Comosco, o publico illustrado tem no devido conceito os venerandos sacerdotes da justiça.

O dr. Agostino Pereira da Silva, advogado do padre Francisco José Baptista, na mesma causa, fez uma declaração que nada deixa a desejar, com relação aos illustres magistrados.

Nada mais temos, portanto, a acrescentar. O publico sabe apreciar a distincção com que os desembargadores, que compõem a Relação de S. Luiz, honram as togas que emvergam.

O luminoso accordo e as juridicas considerações do Exm. Dez.^o Antonio Augusto da Silva são provas cabesas da justiça da decisão tomada. Julgamos cumprir um dever, entregando á publicidade essas importantes pagas juridicas. Abaixo, pois, as transcrevemos, conforme as notas que podemos tomar.

Leia-as o publico; e aprecie da justiça do recurso interposto pelo nosso illustre advogado Dr. Antonio Martiniano Lapenberg.

E este o accordam:—

Accordam em Relação. Que vista o relatada a materia destes autos de carta testemunhavel, entre partes—receberem Antonio Joaquim de Barros Lima e recorrido o padre Francisco José Baptista—e venida a preliminar proposta, no sentido de ser admissivel a mesma carta testemunhavel, por quanto, ainda que na nossa moderna legislação criminal, se não faça d'ella clara e expressa menção, nenhuma razão ha para julgá-la prohibida, não só porque a consignava a antiga legislação criminal (ord. liv. 3.^o tit. 124 § 27 e liv. 1.^o tit. 5 § 6) e a autocrisa a civil, que, dada a omissão, é subsidiaria d'aquella, como por-

que não sendo esse instrumento um verdadeiro recurso por si mesmo (Paula Baptista, Pratica do Proc. 2.^o edic. § 218, Av. n. 215 do l.^o de setembro de 1849), e, todavia, esse o unico meio de devolver o conhecimento da negreção ao superior legitimo, e de tornar effectivos os recursos nos casos crimes, muito mais importantes do que nos civis, porque entendem com a honra, a vida e a liberdade do cidadão, contra a vontade injusta e muitas vezes prepotente do juiz que os denega:

Mandam, provendo a citada carta, que o escriptivo lomo por termo e faça subir a interposição interposta pelo rec., da sentença que o condemnára, por crime de injurias impressas, e que lhe foi denegada pelo juiz, a quo, pelo facto de considerá-la sem razão de ser, attenda a desistencia do queixoso.

Esta desistencia, porem, no caso dado, em que já se acia o processo com sentença condemnatoria, importa uma perdão, que, por extemporaneo, não pode ter lugar, antes de confirmada a mesma sentença pelo Tribunal Superior, porque, pendendo ella ainda de um recurso, não faz direito entre partes, não é cousa julgada; e do recurso tendo usado em tempo o querellado, não obstante aquella desistencia, e sendo este um direito sem, facultado pela lei, a que se não pode obstar, nem com justiça denegar, não devia o juiz á quo deixar de lhe mandar escrever a sua applicação, pois, como já se disse, não lavendo o despacho em sentença, que o condemnára, passado em julgado, bem pôde acontecer, si for provada a injusticia da sentença, que venha ella a ser reformada pelo Tribunal Superior, não podendo, conseguintemente, independente do consentimento do appellante, produzir effecto a mencionada desistencia, que só tem por objecto, em tal caso, impedir o direito que tem o réo de recorrer, dando o Autor, a seu arbitrio, por terminada a causa, e fazer com que permaneça o seu contendor *ad perpetuum* sob o effecto moral de uma condemnación, da qual poderá, quica, livrar-se, mediante o recurso que interpozera e lhe concede a lei, além de que, sendo, como é, appellavel a sentença, por ser definitiva, ao Tribunal Superior, e não ao juiz á quo, por excessivo de suas attribuições, cabia, desde que for interposta a appellação, decidir se a desistencia por parte do autor prejudicava, ou não, o direito que tinha o réo de appellar. Assim julgando, condemnou o recorrido nas custas.—Maranhão, 3 de junho de 1881.—*Monteiro d'Andrade*, Presidente.—*Catão*.—*Antonio Augusto da Silva*.—*Lisboa*.

Considerações do Exm. Desembargador Antonio Augusto.

—É admissivel, no crime, carta testemunhavel?

—Admittida ella, tem lugar no caso sujeito, a appellação interposta?

Depois de ter S. Exc. sustentado a l.^o d'estas questões, com argumentos que não podemos apanhar, foram estas as observações que fizera:

Set que as pessoas capazes de usar dos seus direitos e livre o renunciar os direitos que as leis estabelecem em seu favor.

Esta regra (que cada um pode renunciar ao direito introduzido em seu favor) se deduz de muitas das nossas leis, como da Ord. do Liv. 3 tit. 72 § 4, tit. 86

§ 28. Ord. do liv. 4 tit. 44 § 5, tit. 98 § 2 e outros.

Esta regra, porem, não é absoluta, soffre excepções; a liberdade de renunciar ao seu direito não se estende ao caso em que terceiras pessoas sejam interessadas.

O A. pode desistir da demanda, mas não com prejuizo do R. vgr., se este houver formado reconvenção, ou já tiver dado sua prova como se vê em Silva á Ord. do liv. 3, tit. 20, § 7 u. 7.

Isto, que se dá no civil não pode deixar de applicar-se ao crime, cuja legislação sendo a semelhante respeito omisso, tem aquella como subsidiaria.

Assim, o direito que no crime tem o A. ou queixoso de desistir da acção intentada, encontra limitação no direito que igualmente este tem, pela disposição de uma lei, de recorrer, dentro de determinado prazo, do despacho que o pronuncia em um processo summario, ou de appellar da sentença, que o condemnava nos crimes de algada.

Na hypothese de que se trata, o direito que tem o A. ou queixoso de desistir, quando o R. tem ainda á sua disposição um recurso facultado pela lei, e do qual pode prevaler-se, prejudica immanente a este, se fuisse exarado sem o seu consentimento.

Si, mediante o recurso (tomada esta palavra no seu sentido lato) de que quer usar o R. pode este ser innocentado pelo Tribunal Superior, como obrigavel a deixar de usar de um direito que lhe faculta a lei, como obrigavel a a um favor da parte adversa, que elle não deseja aceitar, como obrigavel a ficar, a permannecer sob o peso de uma sentença condemnatoria, que, se pôde ser confirmada pelo Tribunal Superior, pode tambem, ser por este reformada ou annullada, e livral-o do effecto moral de uma condemnación, embora, em virtude da desistencia ou perdão do A. ou queixoso, não tenha de cumprir a pena a que o sujeitaria a sentença?

Em conclusão; assim como no civil, cuja legislação é subsidiaria nos casos omisso na legislação criminal, não pode a parte, como já foi julgado pela Rel. da Corte, em Acc. do 1.^o de dezembro de 1851, e se pode ver na Gazeta dos Trib. n.^o 199, e em Malra, Jurisp. dos Trib., p.^o pag. 85, desistir sem o consentimento da outra parte, estando a lide contestada, e deve a causa seguir seus termos, assim, no crime, não é lícito ao A. ou queixoso desistir da acção que intentou, quando esta desistencia prejudica ao R., quando ella iraz consigo resultado de lhe fazer pagar, para sempre, por sobre a cabeça, uma sentença de condemnación, quando ella o priva do direito a um recurso que lhe concede a lei, recurso que lhe affaga a esperanca de poder ainda livrar-se dos effectos dessa sentença, a qual não deseja ver-se obrigado a sujeitar-se e por isso quer ouvir a esse respeito a última palavra d'este Tribunal.

Destas observações resulta o meu voto.

A gazeta clerical.

Desmoralizados, completamente mortos na opinião publica, por todos apontados como homens desordenados, cujo unico fim é plantar a anarchia no seio da sociedade, que os detesta e repelle, os redactores do pasquim clerical,—essa vergonha da imprensa,—mentem, in-

sultam e caluniam, com o cynismo e o atrevimento proprios do padre romano, á quem quer que seja que por descuido lhes passe por perto.

Isso tudo porque? Pela razão simplicissima de não poderem conseguir aquillo que desejavam. Premeditavam na desordem da nossa sociedade, para sobre as ruinas della erguer o estandarte negro do Vaticano. Não esperavam que alguém lhes sahisse em frente e dissesse:—jesuitas, para!—E alguém sahio e disse e os jesuitas pararam.

Poder-se-hia deixar que o jesuita, que é a personificação de toda a perversidade humana, de tudo aquillo que é ruim, invadisse o interior de nossas casas, deixando ali a deshonra,—fanatizando nossas mães, prostituindo nossas irmãs?... Não.

Poder-se-hia, consentir que o jesuita derramasse no espirito da mocidade as idéas reaccionarias e absurdas do ultramontanismo romano?... Não.

Da honra da familia e do progresso da mocidade dependem o futuro do paiz.

E por isso que lutamos e lutaremos contra a invasão dos vandalos da Roma papal. Não temos outro fim.

D'ahi essa raiva insana que sentem os redactores do pasquim catholico contra aquelles que lhes obstruem os passos. D'ahi esse desespero hydrophobico em menfir e caluniar.

Arranca das mãos do jesuita essas armas, poderosas para elle, e tel-o-lhe morto.

Ante a desmoralização que justamente soffrem, os padres do civil de S. Antonio só procuram fazer uma cousa:—expelli-los sobre a sociedade as podridões de que são involuntarios.

Os ultimos numeros do pasquim clerical são uma prova patente do que fica dito acima. Nunca vimos cousa mais porca, nem tão pouco mais insolente!

O padre romano, na epocha presente, em que se repelle a theologia e só se quer o que for util e positivo, nada mais pode ser senão um mentiroso e um calunniador. Eis porque o órgão catholico recommendou-se sempre pela mentira e pela calumnia.

Principio por atacar a Maçonaria. Não podendo dar expansão ao que lhe fervia no espirito inaudito, deu á luz um monstrosinho que chamaram—GARTAS AOS MAÇONS.— Isso foi o resultado do consorcio do filho de S. Subleto com o órgão dos padres de S. Antonio. Depois as victimas fomos nós. Calibraram-nos com um dilúvio de insultos. Chamaram-nos pasquinheiros. Mas inda não provaram tal coisa. Ao passo que acaba de ser pronunciado um dos redactores da «Civilização» por crime de calumnia. Quem calunhia é pasquinheiro. Chamaram-nos—crianças—. Passou a admiração! Christo tinha doze annes, quando discutia com os doutores. Talvez fizesse parte do rapazio d'aquelle tempo.

Continuaram brillantemente no mesmo caminho. Trez homens distinctos e que occupam posição importante foram victimas da baba jesuitica:—os Drs. Jansen Mattos, Antonio Lapenberg e João Henrique Vieira da Silva. O Sr. Desembargador Lacerda foi alvo de calumnias baixas e grosseiras. Uma torrente de insultos invadiu o Tribunal da Relação. Não respeitaram ao menos a velhice de seus membros. Não recuaram ante aquellas cabeças brancas. A torrente en-

